

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA  
JURÍDICAS**

**ALEXANDRE BERNARDINO COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-415-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Realidade social. 3. Conflito.  
4. Cultura. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



## **XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF**

### **SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS**

---

#### **Apresentação**

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito -, sob o tema “DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS” realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem interdisciplinar da sociologia, antropologia e cultura jurídicas.

Os artigos apresentados tratam de questões centrais de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, violenta e insegura, apresentando, uma perspectiva crítica e em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos a possibilidade de um conhecimento transformador das realidades do mundo.

O grupo de trabalho denominado -Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas- se destaca dentro do Congresso do CONPEDI por trazer um perfil interdisciplinar aos estudos da pós-graduação em Direito. Entre os trabalhos apresentados foi possível conhecer as diversas metodologias de ensino, seja na pesquisa discente como na prática do docente. Os estudos e concepções diversos partilham a necessidade da observação dos fatos e fenômenos e coletas de dados referentes a eles, que a partir de sua análise e interpretação, é possível elaborar uma fundamentação teórica consistente, que auxilie a compreender e formatar o próprio Direito. Os estudos apresentados demonstraram diversos aspectos da realidade social, atentos às formas de ver e de sentir, sob um olhar coletivo e individual.

Muitas das questões debatidas refletem processos conflituosos e contraditórios da sociedade que se encontra em constante mutação, em que no Direito procura encontrar uma resposta. É importante que o ensino jurídico esteja inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. Diante dessa ideia, as diferentes perspectivas apresentadas pelos participantes do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas permitiram atingir níveis de maior complexidade do conhecimento, sobretudo nas pesquisas de campo,

que auxiliam, conforme se verificou pelos relatos de suas experiências, na própria atividade docente.

A comunicação do Direito com a perspectiva de outras áreas do conhecimento propiciam um novo olhar para as questões jurídicas e desenvolvimento da nossa sociedade, de forma que se possa ultrapassar a ótica mecanicista e abstraída da realidade quando da aplicação da lei. Relevante considerar novas influências, novas percepções e novos argumentos na prática jurídica.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Na sequência são listados os trabalhos apresentados:

**1. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO DE REMOÇÃO DA FAVELA METRÔ-MANGUEIRA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA.**

Pedro D'Angelo da Costa, Luiz Eduardo De Vasconcellos Figueira

**2. A DIFÍCIL TAREFA DE SER UM JUIZ “ATIVO E IMPARCIAL”:** UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A ATIVIDADE DA MAGISTRATURA.

Daniel Navarro Puerari , Bárbara Gomes Lupetti Baptista

**3. A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL A PARTIR DA DOCTRINA DE BRUNO LATOUR E MARC MAESSCHALCK**

Bruno Valverde Chahaira

**4. AGRICULTURA FAMILIAR, IDENTIDADE SOCIAL E ARRENDAMENTOS RURAIS: A DIMENSÃO DO "HABITUS" NO ACESSO CONTRATUAL À TERRA.**

Luís Felipe Perdigão De Castro

5. ALÉM DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RUMO ÀS PERSPECTIVAS INDÍGENAS DE INFÂNCIA

Romário Edson da Silva Rebelo, Raimundo Wilson Gama Raiol

6. APROXIMAÇÕES ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO: OS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS NA AFIRMAÇÃO E GARANTIA DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS

João Vitor Martins Lemes

7. BOLSAS DE PESQUISA NO EXTERIOR DO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço, Rosana Pereira Passarelli

8. DIREITO, LIBERDADE E IGUALDADE: UM OLHAR SOBRE O INDIVÍDUO EM FACE DA SOCIEDADE DE MASSAS

Daniel Yamauchi Acosta , Ruth Faria da Costa Castanha

9. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: OMISSÃO NAS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eid Badr, Claudia de Santana

10. JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DE CONFLITOS: UM NOVO OLHAR SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Bianca Garcia Neri

11. O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, QUEER E CRIP.

Tuanny Soeiro Sousa

12. PODER E DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO DIREITO NO CONTROLE DO CORPO E DA VIDA NA MODERNIDADE, À LUZ DE MICHEL FOUCAULT

Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Miroslav Milovic

13. SUICÍDIO E O JOGO DA BALEIA AZUL ANALISADOS NA PERSPECTIVA DE ANOMIA DE ÉMILE DURKHEIM

Irineu Francisco Barreto Junior, Marco Antonio Lima

14. TERRITÓRIO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO: INTER-RELAÇÃO COM O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Domingos do Nascimento Nonato, Maria das Graças Tapajós Mota

15. UMA ANÁLISE EMPÍRICA E BIBLIOGRÁFICA SOBRE A TRANSIÇÃO DO “DIREITO DO MENOR” PARA O “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade

Boa leitura!

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – UnB

# UMA ANÁLISE EMPÍRICA E BIBLIOGRÁFICA SOBRE A TRANSIÇÃO DO “DIREITO DO MENOR” PARA O “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”

## AN EMPIRICAL AND BIBLIOGRAPHIC ANALYSE ABOUT THE TRANSITION FROM THE "MINOR'S RIGHTS" TO THE "CHILD AND ADOLESCENT RIGHTS"

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho se insere em um conjunto de pesquisas sobre relação entre justiça, juventude, criminalidade e violência. Tenho por objetivo analisar a transição do “Direito do Menor” para o “Direito da Criança e do Adolescente”, de modo a compreender este marco no processo de (re)democratização da sociedade brasileira. As contribuições empíricas, neste sentido, apresentam-se como fundamentais para compreensão da aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente - evidenciado por seu caráter protecionista integral aos direitos infanto-juvenis - nesta sociedade relativista e hierárquica. Trato dos paradoxos embutidos no código jurídico que estabelece normas uniformes em um contexto de desigualdade.

**Palavras-chave:** Direito, Menor, Criança, Adolescente, Proteção, Desigualdade

### Abstract/Resumen/Résumé

The present paper is inserted in a group of researches about the relation between justice, youth, criminality and violence. The objective is to analyse the transition between the "minor's rights" to the child and adolescents rights", in order to understand this landmark in the process of (re)democratization of brazilian society. Empiric contributions, in this way, shows themselves as essential foundations to the understanding of the aplicability of the child and adolescents statute in this relativistic and hierarchic society. Also, I analyse paradoxes inserted in legal legislation, which establishes uniform regulations in a context of inequality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right, Minor, Child, Adolescent, Protection, Inequality

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito - PPGSD/UFF Bacharel em Segurança Pública e Social - UFF Graduanda em Direito - IBMEC

## Introdução

O presente trabalho se insere em um conjunto de pesquisas que visam indagar a relação entre justiça, juventude, criminalidade e violência. Por intermédio de pesquisa empírica e bibliográfica pretende-se discutir a construção social da figura do “*menor*”<sup>1</sup>, tendo em vista a antinomia aparente entre o “*ser*” e o “*dever ser*” do direito. Para tanto, terei como foco o período de transição, quando houve alteração de uma legislação *menorista*, que previa a repressão, por outra que teria por objetivo a proteção integral às crianças e adolescentes, para então pensar as práticas institucionais que atualizam e reinterpretam estas legislações.

Analiso o período de transição do “*Direito do Menor*” para o “*Direito da Criança e do Adolescente*”, de modo a compreender este marco no processo de (re)democratização da sociedade brasileira. A transição do Código de Menores (1979) para o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foi uma das consequências deste processo de (re)democratização da sociedade brasileira. A partir destas alterações normativas, o ‘menor’ passa a ser juridicamente considerado um sujeito de direitos, a lógica de repressão e controle é substituída pela lógica da proteção integral.

Conforme salienta Clifford Gueertz (2004), o “direito” é parte de uma forma específica de pensar a realidade (2004, p. 275), assim como a etnografia, este funciona a luz do saber local (2004, p. 249). No entanto, o mesmo não pode ser concebido como uma “onipresença que paira para os céus, sobre tudo e todos” (2004, p. 261), muito menos como um conjunto de “artifícios engenhosos para evitar disputas” (2004, p. 261). Neste contexto, há uma grande problemática, uma vez que, a princípio, a representação jurídica do fato é meramente normativa.

Em nossa sociedade, acreditamos que podemos interpretar a realidade pela mera análise da norma jurídica, deixando de lado uma parte importante do contexto social. Este fato faz com que “não sejamos capazes de identificar com clareza grande parte daquilo que um processo jurídico realmente é” (GUEERTZ, 2004, p. 271). As contribuições empíricas, neste sentido, tornam-se fundamentais para compreensão sobre de que modo, no universo das práticas, a alteração legislativa não resultou em alteração efetiva na realidade social brasileira.

### 1. A transição do “*Direito do Menor*” para o “*Direito da Criança e do Adolescente*”

---

<sup>1</sup> O uso do termo *menor*, neste contexto, tem por objetivo enfatizar o fato de que por mais de com a alteração da Código de Menores, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo “*menor*” passe a ser considerado pejorativo, o mesmo continua a ser usado para classificar um grupo seletivo de crianças ou adolescentes.



Em um período pós ditaduras violadoras de Direitos Humanos vê-se uma grande preocupação com a garantia dos direitos sociais, verificamos assim o desenvolvimento da segunda fase dos direitos humanos na qual direitos materiais passam a ser tutelados. Após os horrores que ocorreram durante as ditaduras militares e o holocausto na Alemanha Nazista, desponta-se a necessidade da criação de mecanismos protetores aos Direitos Humanos. Neste contexto, há a ratificação de diversos tratados que versam sobre direitos humanos. Processo que tem início, sobretudo, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) cujo escopo é a preocupação da comunidade internacional em coibir atos que violem os Direitos Humanos. A Declaração abarca vários direitos e garantias que basilares para diversas constituições e leis ordinárias supervenientes.

Notadamente, no que se refere aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) traz em seu corpo o primeiro conjunto de valores da Doutrina da Proteção Integral, caracterizada por princípios fundamentais reconhecidos universalmente. As nações unidas, por conseguinte, proclamam que a criança tem direito a cuidados e assistência especiais. Por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) reconhece a criança como verdadeiro sujeito de direito, a exigir proteção especial e absoluta prioridade.

Segundo leciona Luís Roberto Barroso (2005, p. 2-4), no pós-positivismo, o marco histórico do novo direito foi o constitucionalismo do pós-guerra. No Brasil se manifestou pela Constituição Federal de 1988 e o processo de democratização desencadeado pela mesma. Essa Carta Maior representa uma conquista, capaz de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços, representa o surgimento de um sentimento de respeito à Lei Maior. Este documento jurídico objetivava promover a transição do Estado brasileiro de um regime autoritário, intolerante e, por vezes violento, para um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, podemos trazer à tona diversas alterações trazidas pela Carta Magna ao Direito Penal Juvenil (SPOSATO, 2011, 38). Pois, com esta, inicia-se uma nova etapa, a etapa *garantista*. E, para que tal momento seja reconhecido é preciso notar que a Constituição é dotada de carácter social ao defender a garantia e os direitos da sociedade e estabelecer assim

as diretrizes para que tais direitos possam ser efetivados. O Direito Penal Juvenil vem ser abordado na Carta Magna no Capítulo VII, com destaque para os Artigos 227, V<sup>2</sup> e 228<sup>3</sup>.

Assim fica claro que houve um avanço no paradigma dado a infância e adolescência no Brasil, substituindo-se o tutelar/*menorista* pelo *garantista*, englobando direitos e garantias não somente aos menores de 18 (dezoito) anos de situação irregular, mas a todas as crianças e adolescentes (SPOSATO, 2011, p. 44). Portanto, ocorreu uma constitucionalização do Direito da Criança, trazendo transformações significativas, como aborda a autora:

A começar pela superação da categoria de menoridade, como desqualificação e inferiorização de crianças e jovens, agora em condições de igualdade perante a lei. E finalmente, a incorporação do devido processo legal e dos princípios constitucionais como norteadores das ações dirigidas à infância e ao mesmo tempo, limites objetivos ao poder punitivo sobre adolescentes autores de infrações penais. (SPOSATO, 2011, p. 44)

Segundo Sposato (2011, p. 45), para que os princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente tenham harmonia e validade é necessário a proteção integral dos jovens, sendo esta materializada por políticas universais, de proteção ou socioeducativas. Somente assim poderá ser visível a constitucionalização do Direito das Crianças.

Vale ressaltar que após as experiências vividas, no século XX, caracterizado por ditaduras violadoras dos direitos humanos, as formas de controle judicial de Constitucionalidade ganham notoriedade (GRIMM, 2006, p. 5). Deste modo, as relações entre democracia e controle judicial de constitucionalidade permaneceram precárias e sujeitas a um debate acalorado ao longo do tempo, até os dias atuais (GRIMM, 2006, p. 6). Em um sistema tripartido de poderes, o Judiciário funciona como órgão competente para assegurar a submissão do governo ao povo, tendo em vista que a vontade deste último está expressa na Constituição. Esta, por sua vez, goza de superioridade hierárquica e força normativa, funciona como uma espécie de moldura para o exercício do poder legítimo (GRIMM, 2006, p. 7).

---

<sup>2</sup> **Art. 227; CF/1988:** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010); § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

<sup>3</sup> **Art. 228; CF/1988:** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

A ameaça ao descumprimento é particularmente séria no campo do Direito Constitucional. Diferentemente da legislação infraconstitucional, que obriga os cidadãos e é aplicada pelo Estado, os destinatários da constituição são os órgãos mais elevados da hierarquia estatal, assim não há autoridade mais elevada para aplicar a constituição contra eles (GRIMM, 2006, p. 7).

No período de Processo Constituinte (1988) foram realizadas duas campanhas por agentes interessados em assegurar os direitos infanto-juvenis. Na década de 80, houve a insurgência de um grande debate sobre diversos aspectos referentes à proteção da infância e da adolescência, em que a orientação buscava subsídios nos documentos internacionais específicos no que se referem à proteção e promoção dos direitos humanos. Consistia em um "Movimento Pró-Constituinte", que coletava assinaturas para as emendas populares referentes aos direitos da criança e do adolescente. Neste sentido, merece destaque o trabalho das organizações sociais, que especialmente a partir de 1985, através de efetivas campanhas, atraiu debates com setores governamentais e segmentos da sociedade civil voltados para o atendimento da criança e do adolescente (PEREIRA, 2008, p. 17). Como produto do trabalho destas organizações nasceu o "Fórum Nacional Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA" que atuou como principal articulador da ampla mobilização social pela Emenda na constituição apresentada ao Congresso Nacional com mais de 250 mil assinaturas (PEREIRA, 2008, p. 17). No total, foram coletadas as assinaturas de mais de duzentos mil eleitores e de um milhão e quatrocentos mil crianças e adolescentes.

A campanha "Criança e Constituinte" (Setembro/86) ocorreu por iniciativa do Ministério da Educação, voltada ao atendimento das crianças e adolescentes. A segunda campanha, "Criança-Prioridade Nacional" (Junho/87), foi uma mobilização nacional para coleta de assinaturas, visando aprovação de uma emenda. O trabalho das organizações sociais e a conseqüente mobilização nacional forneceu ao legislador constituinte subsídios para elaboração de normas de proteção à infância e adolescência. Com as emendas de iniciativa popular foram introduzidas ao texto constitucional princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. A Constituição de 1988 condensou os preceitos fundamentais da Declaração Universal dos Direitos da Criança, corrigindo uma grave omissão

na história jurídica brasileira. Essas duas campanhas tiveram como fruto os Artigos 227<sup>4</sup> e 228<sup>5</sup> da Constituição Federal de 1988, que posteriormente influenciaram o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe consigo a determinação de “prioridade absoluta” para a infância e a adolescência por intermédio de uma norma constitucional. Neste sentido, estabelece-se uma primazia ou preferência para políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes. Os princípios da prioridade absoluta e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento inspiraram a doutrina proteção integral à criança e ao adolescente.

Estamos diante de uma Etapa Garantista dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que se torna evidente a extensão das garantias constitucionais do processo penal de adultos aos processos relacionados à imposição de medidas socioeducativas, como as medidas privativas de liberdade aplicadas a crianças e adolescentes (SPOSATO, 2011, p. 70). Como principal característica desta etapa, vemos o reconhecimento do menor de idade como pessoa, “e, portanto, sujeito de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los” (SPOSATO, 2011, p. 71). “De tal capacidade, deriva o modelo de responsabilidade, que neste caso está condicionada à prática de um fato penalmente típico” (SPOSATO, 2011, p. 71).

Com a adoção da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível verificar a superação formal do modelo tutelar ou de proteção e a adoção do modelo de responsabilidade (SPOSATO, 2011, p. 72). Segundo Karyna Sposato (2011, p. 71), o referido modelo de responsabilidade se caracteriza pela combinação entre o educativo e o judicial. O caráter educativo, neste sentido, se refere ao conteúdo das medidas que objetivam responsabilizar o adolescente pela conduta antijurídica praticada, uma vez que as mesmas devem possuir caráter pedagógico e excepcional. O aspecto judicial, por contrapartida, guarda a semelhança da justiça juvenil com a justiça penal de adultos. Neste

---

<sup>4</sup> **Art. 227; CF/88:** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 3º; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; [...]VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins [...].

<sup>5</sup> **Art. 228; CF/88:** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

modelo ocorre a isenção da responsabilidade criminal do menor de 18 (dezoito) anos e a determinação de uma responsabilidade penal com base na legislação específica.

O respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é algo que deve ser levado em consideração neste contexto, uma vez que a condição atribuída à criança e ao adolescente é consequência de determinações de tratados internacionais como: a Declaração de Genebra de 1924 que já determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial; a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 que previa o direito a cuidados e assistência especiais; a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959; a Convenção Americana de Direitos Humanos que prevê a todas as crianças os direitos as medidas de proteção que a condição de menor requer; e, por fim, as Regras de Beijyg que estabelece normas mínimas para a administração da Justiça da Infância e Juventude (PEREIRA, 2008, p. 21). Com destaque especial, vale ressaltar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que é resultado de um esforço comum de vários países que buscaram definir direitos humanos comuns a todas as crianças e adolescentes, relacionados a característica específica de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (PEREIRA, 2008, p. 22).

A Convenção Internacional consagra os Direitos da Criança consagra a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ou seja,

[...] que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e ao Estado (PEREIRA, 2008, p. 22).

Neste contexto, vemos a grande dificuldade de se enxergar um modelo puro no sistema de justiça juvenil. De um lado é possível identificar características de um modelo ainda tutelar, e de outro, a introdução pelo ECA de mecanismos extrapenais no trato de alguns conflitos envolvendo adolescentes que são próprios de um modelo educativo ou de bem-estar social (SPOSATO, 2011, p. 74). Assim,

A manutenção da lógica tutelar no modelo de regulação de justiça juvenil brasileiro é confirmada pela presença das cinco principais características dos modelos de proteção: a) a negação de sua natureza penal, b) a indeterminação

das medidas aplicáveis, c) recusa ao critério de imputabilidade, d) ausência de garantias jurídicas e) amplo arbítrio judicial (SPOSATO, 2011, p. 75).

## **2. Uma análise empírica sobre a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente**

Kant de Lima e Lupetti Batista (2010, p. 2) demonstram a importância do uso da interdisciplinaridade entre o Direito e outras áreas do conhecimento, pois a partir desta se pode relativizar categorias e conceitos e desconstruir verdades consagradas reproduzidas pelo fazer jurídico. A pesquisa empírica, com um olhar direcionado ao contexto fático, busca analisar a realidade. Deste modo, para os referidos autores, a prática da pesquisa empírica, como método de produção de conhecimento, é um instrumento eficaz para a (re) construção de um judiciário mais democrático, pois a empiria nos permite vivenciar a materialização do direito, deixando de lado, por um momento, o referencial dos códigos e das leis, para explicitar e compreender, o que de fato acontece no Direito.

Deste modo, concluo que não é possível fazer uma análise adequada do meio jurídico apenas pelo estudo de doutrinas e jurisprudências, é necessário fazer um estudo das práticas do que envolve a produção do discurso jurídico. A produção da pesquisa empírica evidencia problemas e dificuldades da realidade. Pode-se perceber os problemas de um campo em que reproduz imagens idealizadas, por mais que a realidade não coincida com esta.

Neste sentido, este trabalho não busca corrigir o raciocínio jurídico, mas trabalhar a partir de um “ir e vir hermenêutico entre os dois campos” (GEERTZ, 2014, p. 171). Meu objetivo não é atacar o raciocínio jurídico, mas compreender a partir de uma perspectiva empírica como se dá a produção do mesmo. A partir da interdisciplinaridade, utilizando do conhecimento das diferenças entre as sociedades humanas, busco ‘estranhar’ minha própria sociedade, descobrindo nela aspectos inusitados e ocultos por uma familiaridade embotadora da imaginação sociológica (KANT DE LIMA, 2009, p.2). Assim, o esforço consiste em estranhar o conhecido, a fim de sair da zona de conforto e perceber as várias camadas que encobrem o comodismo.

“O problema fundamental é descobrir como representar aquela representação”, uma vez que “a descrição de um fato de tal forma que possibilite aos advogados defende-lo, aos juízes ouvi-lo, e aos jurados solucionar-lo nada mais é do que uma representação” (GEERTZ, 2014, p. 175). Assim, não estaremos diante do que ocorreu, mas o que está sendo narrado aos

olhos do direito. O processo judicial pode ser percebido como um sistema de descrição dos fatos aos olhos do direito. Portanto, os fatos analisados são, por si só, interpretações: a própria narrativa é feita tendo em vista um dever ser. Nessa medida o direito pode ser percebido como uma “visão de mundo”.

Durante o trabalho de campo desenvolvido na Vara da Infância e da Juventude de Niterói, um advogado, atuante na área dos direitos da criança e do adolescente, disse que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não haveria sido criado para o ‘pivete’, mas para o jovem “de família” que comete um “deslize”. Esta afirmação me proporcionou uma reflexão e me fez concluir que assim como o Direito Penal pátrio tem como parâmetro para definição do que seriam condutas criminosas o “homem médio” – que não necessariamente é o ‘homem médio’ de nossa sociedade, mas, sim, o homem da classe média – o ECA tem como parâmetro um determinado jovem. Assim, a nova legislação infanto-juvenil tem como modelo a criança “de família” que deve ter seus direitos resguardados. Logo, mais do que expressão da vontade do povo, por meio do Estado, esta nova legislação expressa a vontade de um determinado grupo.

O ECA adotou um caráter protecionista integral aos direitos infanto-juvenis, visando ampliar a noção de cidadania para todas as crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos de direito, além de regular as medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator. Contudo, após promulgada a legislação, se pôde perceber um agravamento do encarceramento juvenil e da ideia de periculosidade do adolescente (SCHUCH, 2003, p. 160). Portanto, não houve uma análise dos meios a serem empregados à luz da racionalidade trazida pelo referido estatuto, o que trouxe como consequência uma nova problemática social.

Patrice Schuch (2003, p. 157) trata dos paradoxos embutidos no código jurídico, que na esperança de promover justiça social em uma sociedade democrática, exigem normas uniformes que nem sempre são bem adaptadas ao contexto dos grupos-alvo das ações. Com o objetivo de assegurar igualdade entre os indivíduos, promulgam legislações que pressupõe igualdade em um contexto de desigualdade.

Durante o trabalho de campo desenvolvido na Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Niterói, pude presenciar o magistrado afirmando - quando a mãe de um dos jovens indagou sobre qual seria a diferença entre CRIAAD e CRIAM<sup>6</sup> -, que nada haveria mudado, só tiraram

---

<sup>6</sup> Durante o trabalho de campo na Vara da Infância e da Juventude, Comarca de Niterói, no decorrer de uma audiência, o Juiz informa à mãe que seu filho será novamente levado ao CRIAAD. Quando o magistrado faz uso deste, a Mãe pergunta o que seria CRIAAD e ele informa que era onde o jovem estava internado. Por conseguinte, a mãe pergunta se CRIAAD é o mesmo que CRIAM, e o Juiz afirma que sim. A única alteração entre do CRIAM, para o CRIAAD seria de uma letra.

o “*menor*” e colocaram adolescente. A partir disto, pode-se concluir que o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em um processo de redemocratização da sociedade brasileira, foi considerado um avanço na área dos direitos humanos; no entanto, o ECA visava instaurar direitos universais em uma sociedade ainda relativista e hierárquica. De modo que, no universo das práticas, não resultou em alteração efetiva na realidade social brasileira.

No Brasil há uma percepção de que problemas sociais, principalmente os que envolvem a temática da Segurança Pública, podem ser resolvidos com mudanças na legislação ou com repressão. A transição do Código de Menores (1979) para o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foi uma das consequências deste processo de (re)democratização da sociedade brasileira. A partir destas alterações normativas, o ‘menor’ passa a ser juridicamente considerado um sujeito de direitos, a lógica de repressão e controle é substituída pela lógica da proteção integral. No entanto, a realidade social evidencia que o ‘menor’ não deixou de ser “menor”, a lógica da repressão e controle permanecem.

Atualmente, no início do século XXI, é possível perceber que as condições de superlotação, de falta de equipamentos, de torturas e as violações de direitos cotidianas permanecem presentes, como resquícios da “doutrina do menor” ou “direito de exceção” (NASCIMENTO, M. L.; COIMBRA, C. M. B. 2003, pág. 25 e 26). É possível perceber esta realidade degradante e cruel nas unidades de internação a partir de casos descritos em reportagens de grande circulação do Estado do Rio de Janeiro:

#### **Agente do DEGASE de Campos é acusado de torturar adolescente de 17 anos.**

Membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura registraram uma acusação de [tortura](#) dentro das dependências do Departamento Geral de Ações Sócio Educativas (DEGASE) de Campos de Goytacazes. Um agente teria retirado um garoto de 17 anos do alojamento e começado a agredi-lo com tapas, socos, chutes, golpes de cinto, choques elétricos e spray de pimenta. Segundo relatos, o homem exigiu que o adolescente fizesse sexo oral com ele, o jovem se recusou e acabou apanhando mais.<sup>7</sup>

#### **A velha política de sempre: educandário ou cárcere da juventude?**

[...] Ninguém está livre de ter um filho adolescente envolvido em furtos, roubos ou consumo e venda de drogas. O destino de quem comete atos ilícitos, porém, depende da classe social a que a família pertença. Se os responsáveis pelo jovem ou pela jovem têm dinheiro, paga-se fiança, contrata-se advogados e encaminha-se para um psicólogo. Se estes são pobres, a coisa muda de

---

<sup>7</sup> In.: “*Agente do Degase de Campos é acusado de torturar adolescente de 17 anos.*” <http://extra.globo.com/casos-de-policia/agente-do-degase-de-campos-acusado-de-torturar-adolescente-de-17-anos-rv1-1-15604883.html#ixzz3ci0w6R00>



figura. O menino ou a menina segue para uma das unidades do DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas). Unidades estas que, de acordo com o presidente do Conselho Estadual da Infância e Juventude, Carlos Nicodemos, de socioeducativa não têm nada. O DEGASE foi o tema da audiência pública que a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) realizou no dia 1º de dezembro. Na ocasião, pais e mães de jovens que cometeram infrações contaram à RENAJORP como estão vivendo os seus filhos internados.<sup>8</sup>

Deste modo, vemos que a solução apontada aos problemas históricos sociais, como o da delinquência juvenil, é a criação de normas jurídicas. A extrema necessidade de criação de normas representam a estrutura deste sistema jurídico. A aquisição de direitos está relacionada a aplicação de uma legislação, que não necessariamente se adequa a realidade social. A tradição jurídica brasileira nos mostra que quando ocorre uma luta por direitos, não há uma luta por igualdade geral, mas sim relativa. Determinados grupos questionam direitos / privilégios para si. E, no final das contas, diversas mudanças ocorrem, um novo mundo surge, mas a desigualdade social prevalece.

O Brasil pode ser caracterizado pela produção da justiça baseada em uma lógica de privilégios, tendo por objetivo a manutenção da ordem social hierárquica. Por isso, por mais que na década de 90 tenham ocorrido notáveis alterações nas leis brasileiras, “o caráter liberal e progressista da legislação apresenta grande dificuldade de se integrar às práticas das organizações e dos profissionais responsáveis pelos adolescentes infratores” (MARINHO; VARGAS, 2015, p. 271). Deste modo, Vargas, Paes e Duprez (2015) “a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é vislumbrada como um verdadeiro *turning point* da justiça voltada para infância no Brasil” (VARGAS; PAES; DUPREZ, 2015).

### Considerações finais

A partir do trabalho desenvolvido chego à conclusão de que a lógica da punição está atrelada a figura do jovem infrator, do menor ou até mesmo do “menino que tem cara de menor”<sup>9</sup>. Pois, este adolescente é percebido como criminoso, um sujeito que deve ser punido

---

<sup>8</sup> “A velha política de sempre: educandário ou cárcere da juventude?” [http://www.piratininga.org.br/novapagina/leitura.asp?id\\_noticia=5522&topico=Direitos%20Humanos](http://www.piratininga.org.br/novapagina/leitura.asp?id_noticia=5522&topico=Direitos%20Humanos)

<sup>9</sup> “Aquele menino tem cara de menor”: Essa fala foi reproduzida por uma das pessoas que trabalhavam no cartório da Vara da Infância da Juventude (matérias cíveis). Um adolescente estava na Vara para uma audiência de guarda e foi classificado como “*um menino com cara de menor*”. Por mais que as pessoas que trabalham com o serviço interno não tenham contato com os representados, é possível vê-los quando é necessário resolver algo em outro setor. Quando uma das precisou sair, se deparou com este jovem e falou: “*nossa, tem um menino lá fora com cara*

pelo que praticou. O fenômeno da criminalização trabalhado por Michel Misse (2014) se faz presente na figura do *menor infrator*, afinal a criminalização é derivada da estratificação social, é uma forma de criminalizar uma determinada parcela e um determinado grupo passa ser concebido como mais vulnerável a prática de delitos. Há um grupo seletivo que é concebido como menor, que está sujeito ao fenômeno da criminalização, afinal não são todos os adolescentes que são classificados de tal modo. Quando ocorre a classificação de um sujeito como “menor” pelas suas características físicas ou de gênero, ocorre a incriminação deste sujeito.

A maioria dos adolescentes praticam condutas antijurídicas, mas apenas os que são vítimas da sujeição criminal (MISSE, 2014) são punidos por tal fato. Aos percebidos como sujeitos criminais aplica-se a perspectiva punitiva, aos não sujeitos ao fenômeno da criminalização aplica-se a perspectiva protetiva. Pois, os conflitos derivados de condutas antijurídicas praticadas por adolescentes que não estão sujeitos ao fenômeno da criminalização muitas vezes não se resolvem por mecanismos judiciais, mas na esfera privada. E, quando são solucionados por mecanismos judiciais, a estes jovens não se aplica a medida de internação, pois o mesmo não é concebido como “bandido” e a perspectiva que se sobrepõe é a da proteção, portanto não merece a privação de liberdade, ficar preso ou pagar cadeia<sup>10</sup>.

Neste sentido, cabe destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) adotou um caráter protecionista integral aos direitos infanto-juvenis. No entanto, esta legislação visava instaurar direitos universais em uma sociedade ainda relativista e hierárquica, e como consequência, houve um aumento da criminalidade entre a juventude; se pôde perceber um agravamento do encarceramento juvenil e da ideia de periculosidade do adolescente. Deste modo, concluo que a nova legislação, que propunha metas universalistas, tem como parâmetro um determinado grupo social. Quando o advogado, atuante na área dos direitos da criança e do adolescente, diz que o ECA não haveria sido criado para o “pivete”, mas para o jovem de família que comete um deslize, é possível concluir que a lei não foi criada para ser aplicada de forma igualitária, por isso a doutrina da proteção aplica-se para jovens da classe média e a da punição

---

*de menor*”. A partir desta fala, sai do local onde eu estava para tentar identificar que tipo de menino se enquadrava na classificação “menor”. Havia um único adolescente sentado no corredor, ele estava ao lado de duas mulheres. Tanto ele, quanto elas tratavam-se de *corpos negros*, vestiam-se de forma humilde. O jovem usava roupas de cores fortes (vermelho sangue e azul marinho), que chamavam bastante atenção, cordões dourados e largos, estava de bermuda e camisa regata, calçava um chinelo de tiras largas, da marca *kenner*.

<sup>10</sup> Quando os jovens se referem a medida de privação de liberdade eles tratam a mesma como se fosse prisão ou uma cadeia. Até mesmo a Juíza, quando afirma ao Jovem que o mesmo ficará “preso de verdade”, ela nos leva a compreender que quando o jovem está privado de liberdade ele já está preso, por mais que haja diferença entre a “prisão dos menores de idade” e a prisão dos maiores de idade.

para jovens das demais classes. Não importa, portanto, a conduta antijurídica praticada, mas sim a qualidade das pessoas envolvidas.

Vemos assim, que por mais que crime seja um fenômeno social geral, a criminalidade é fenômeno da minoria. Segundo Juarez Cirino dos Santos a criminalidade registrada indica apenas a atividade de controle, como função de denúncia e perseguição penal, mas não indica a extensão real da criminalidade, integrada, também, pela criminalidade oculta, a chamada cifra negra da criminalidade. Para as crianças pobres parece haver um caminho já delineado, a criminalidade registrada indica apenas a seleção de uma minoria criminalizada, pois grande parte dos adolescentes praticam atos infracionais, no entanto há um grupo selecionado institucionalizado.

Os principais atos infracionais pelos quais os jovens são punidos estão relacionados ao tráfico de drogas e a crimes patrimoniais. No Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2015 foram apresentados dados que evidenciam o fato das condutas análogas<sup>11</sup> a crimes que os jovens praticam se condensam basicamente nas condutas criminosas análogas aos crimes<sup>12</sup> de roubo e tráfico de drogas. O crime de roubo equivale a 42% dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, enquanto o crime de tráfico equivale a 24,8% e o crime de furto equivale a 3,6%. De modo que, os três juntos nos fazem chegar a porcentagem de 66,8% dos atos infracionais praticados pelos adolescentes no Brasil, enquanto os homicídios equivalem a 9,2%.

Neste sentido, vale mencionar que a referida problemática torna-se ainda mais evidente no Rio de Janeiro (ABSP, 2015, p. 88)<sup>13</sup>, uma vez que os atos infracionais pelos quais os jovens são apreendidos são predominantemente tráfico e roubo, assim percebe-se que os dois juntos equivalem a 77,87% dos atos infracionais praticados, sendo o roubo 40,83% e tráfico 37,04%. Deste modo, percebe-se que diferente do que ocorre na conjuntura nacional, o crime de tráfico quase se equipara ao de roubo no estado do Rio de Janeiro, sendo apenas 3,79 % inferior. Além disto, a porcentagem em relação ao ato infracional homicídio é significativamente inferior em relação aos dados nacionais, uma vez que enquanto no Brasil como um todo equivale a 9,2%, no Rio de Janeiro equivale a 5,95 % e a tentativa de homicídio equivale a 0%.

Vemos assim que os direitos infanto-juvenis, assim como diversos outros, não possuem uma eficácia universal, foram criados para um grupo social específico e para circunstâncias

---

<sup>11</sup> Refiro-me a condutas criminosas, mas crianças e adolescentes não praticam crimes, mas condutas análogas aos crimes tipificados no nosso código penal, classificadas como ato infracional.

<sup>13</sup> Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ISSN 1983-7364, Ano 9 (2015), p. 88.

específicas. Existem tipos sociais preestabelecidos. Jovem, menor, criança e adolescente são categorias usadas para classificar grupos específicos e atribuir direitos diferenciados a cada um deles. É possível perceber o que Da Matta fala quanto ao fato de que as leis se aplicam de forma relativa, uma vez que a quem está inserido em uma rede importância de dependência pessoal a aplicação da mesma pode ser majorada ou minorada (DA MATTA, 1981, p. 183).

### **Referências Bibliográficas**

ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida de. Para um menor de idade errar, um adulto ou vários adultos tem que errar antes: Uma análise sobre a aplicabilidade dos direitos infanto-juvenis. Monografia apresentada ao bacharelado em Segurança Pública e Social da UFF, 2016.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2. Ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11/12/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 11/12/2016.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069 de 13.07.1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 11/12/2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma, AgRg no REsp 1.435.416/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 14/10/2014, p. DJe 03/11/2014. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 11/12/2016.

BULCÃO, Irene. A produção de infâncias desiguais: uma viagem na gênese dos conceitos de ‘criança’ e ‘menor’. In.: NASCIMENTO, M.L. (Org.) PIVETES – A produção de infâncias desiguais. Niterói: Intertexto, Rio de Janeiro: Oficina do Autor: 2002.

CABRAL, Johana. Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: u estudo da teoria da proteção integral. Ed. UNESC, Criciúma: 2012.

COELHO, Edmundo Campos. A criminalização da marginalidade ou a marginalização da criminalidade. In: Revista de Administração Pública, vol. 12, n. 2, 1978.

- COIMBRA, Cecília M. B.; NASCIMENTO, Maria Livia do. Jovens pobres: o mito da periculosidade. In.: Jovens em tempo real. DP8A, RJ: 2003.
- FERNANDES, Ionara dos Santos. Estafo Penal e de Direitos: contradições na inserção de adolescentes no CITUAD-DEGASE. Monografia apresentada ao bacharelado em Serviço Social da UFF, 2014.
- GEERTZ, Clifford. O saber local. Petrópolis: Vozes, 2002
- GRIMM, Dieter. “Jurisdição constitucional e democracia”. Revista de Direito do Estado, Ano 1, 2006.
- LIMA, Neuraci. Quem matou Pixote? O ECA no banco dos réus. Monografia apresentada ao bacharelado em comunicação da UFR, 2002.
- KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti; “O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica”. Artigo apresentado no 7º Encontro da Academia Brasileira de Ciência Política: Pernambuco, 2010.
- \_\_\_\_\_. Por uma Antropologia do Direito, no Brasil. In: Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. – 2ª Tiragem – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MISSE, Michel. “Sujeição criminal”, In: In: LIMA, R. S; RATTON, J. L . E AZEVEDO, R. G. (org.) Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. Págs.: 204-214.
- \_\_\_\_\_. 2007. “Notas sobre a sujeição criminal de crianças e adolescentes”. In: SÉ, J. T. S.; PAIVA, V. (orgs.). Jovens em conflito com a lei. Rio de Janeiro: Garamond
- NERI, Natasha E. “Tirando a cadeia dimenor”: A experiência da internação e as narrativas de jovens em conflito com a lei no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ/IFCS, 2009.
- PINTO, Bárbara Lisboa. Ideologias e Práticas dos Tribunais Criminais do Distrito Federal no Tratamento de “Menores” (1890-1912). Rio de Janeiro: PPGH/UFF, 2008.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. “O adolescente infrator e os direitos humanos”. In.: [http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/adolescente\\_infrator.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/adolescente_infrator.pdf) , Acesso: 25/05/2014.
- SCHUCH, Patrice. “Trama de Significados: uma etnografia sobre sensibilidades jurídicas e direitos do adolescente no plantão da delegacia do adolescente infrator e no juizado da

infância e da juventude de Porto Alegre”. In.: Antropologia e Direitos Humanos 2; DE LIMA, Roberto Kant. Editora da UFF, Niterói / RJ: 2003.

SPOSATO, Karyna B. Elementos para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes. Salvador: UFB/PPGD, 2011.

SPOSATO, Karyna. A pedagogia do medo e algumas notas sobre as propostas de rebaixamento da idade penal no Brasil. In: Revista Dilemas, Edição especial 1, 2015. Disponível em: [http://www.dilemas.ifcs.ufrj.br/especial\\_1\\_70.html](http://www.dilemas.ifcs.ufrj.br/especial_1_70.html). Acesso: 11/12/2016.

SPOSATO, Karyna Batista; DE OLIVEIRA MATOS, Êmille Laís. A pedagogia do medo e algumas notas sobre as propostas de rebaixamento da idade penal no Brasil. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, p. 189-203, 2017.

SILVA, Jorge da. Criminologia crítica. A questão da racionalidade na Segurança Pública. Disponível em: <http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/25/criminologia-critica.-a-questao-da-racionalidade-na-seguranca-publica/>, Acesso: 05/05/2014.

VARGAS, Joana; PAES, Vivian; e, DUPREZ, Dominique (orgs.) Dossiê Juventude, Violência e Controle Socioespacial na França e no Brasil. In: Revista Dilemas, Edição especial 1, 2015. Disponível em: [http://www.dilemas.ifcs.ufrj.br/especial\\_1\\_70.html](http://www.dilemas.ifcs.ufrj.br/especial_1_70.html). Acesso: 11/12/2016.

WERNECK, Alexandre. Teoria da rotulação”. LIMA, Renato Sérgio de, RATTON, José Luiz & AZEVEDO, Rodrigo Ghiringheli de. Crime, Polícia e Justiça no Brasil. São Paulo, Contexto, 2014.